Em 09 de setembro de 2019.

OFÍCIO GP N° 568/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei n° 22/2019, relativo ao Projeto de Lei no 44/2019 de autoria do Excelentíssimo Vereador Sr. Alexandre Correa Comin, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em toda a publicidade institucional e da outras providencias.

As disposições nele contidas constituem verdadeira imposição de como deve proceder o Executivo para disponibilizar tais informações aos cidadãos, configurando evidente ingerência administrativa,em ofensa aos artigos 5°, 25, 47, incisos II, XIV e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme artigo 144 da Carta Bandeirante.

Do jeito como editado, o ato normativo em foco ressente-se do caráter de generalidade suficiente para caracteriza-la como "norma geral", invadindo, pontual e especificamente a esfera de conveniência e oportunidade destinada ao gestor público.

Ao dispor, sem nenhum critério, sobre as informações que devem conter as inserções e a forma como devem ser efetivadas, seja por meio de propaganda televisiva ou por radiofusão, o objetivo pretendido pela proposição foi desvirtuado, tornando impraticável e oneroso o cumprimento de suas normas.

Com efeito, o comando normativo resta inviabilizado não só do ponto de vista técnico, uma vez que interfere concretamente nas funções dos órgãos municipais responsáveis pelos canais de informação da Municipalidade, alem de implicar no aumento demasiado de despesas relativas as inserções publicitárias.

Não se deve perder de vista que Municipalidade já dispõe de Portal da Transparência, criado justamente para dar efetividade aos princípios e diretrizes da Lei Federal n° n°12.527/2011, tornando-se descabida tal proposição.

Além disso, no sítio eletrônico municipal existe o canal de comunicação denominado e-SIC (Serviço Eletrônico de Protocolo de Pedidos de Acesso à Informação Pública), exclusivo para o registro de pedidos de documentos, dados, e informações públicas, em cumprimento à Lei Federal n° 12.527/2011.

O próprio Decreto Municipal no 6328 de 27 de novembro de 2017, editado em consonância às diretrizes da Lei Federal no 12.527/2011, limita-se apenas em estabelecer o dever dos órgãos e entidades de divulgar as informações previstas em seu artigo 5°, "caput", apenas na rede mundial de computadores.

Essas são as razões do **veto total,** medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

Prefeito